

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº 20.656.614-0

PARECER JURÍDICO Nº 20/2024

Ementa: Pregão eletrônico nº 001/2024. Escola Estúdio. Contratação de espaços, equipamentos, serviços para a criação da escola estúdio que atenderá demandas da educação profissional no ano letivo de 2024. Fase Recursal. Desinteresse da 1º colocada. Chamamento da 2ª classificada. Improvimento do recurso. Possibilidade de adjudicação e homologação do certame pela autoridade competente.

RELATÓRIO:

O presente protocolado em análise decorre da licitação na modalidade Pregão Eletrônico para a contratação de espaço, equipamentos e serviços para a criação da Escola Estúdio que atenderá demandas da Educação Profissional no ano letivo de 2024.

A sessão pública ocorreu em 31 de janeiro de 2024, e no dia 07 de fevereiro de 2024 restou vencedora a empresa **LYZ FILMES LTDA**.

As empresas **E.R. DA SILVA DANTAS, CONECT INTELIGÊNCIA LTDA, CESUMAR – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA** e **VAT**

1

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA impetraram recursos contra a decisão que declarou vencedora do certame a empresa **LYZ FILMES LTDA**.

A empresa **LYZ FILMES LTDA**, em e-mail datado de 01 de março de 2023, manifestou seu **desinteresse** na continuidade de participação no processo licitatório (fls.440/441).

O Superintendente, através do Despacho PREDUC/SUPER Nº 26/2024 (fls. 443/444), conheceu os recursos interpostos e negou provimento, bem como solicitou que a Comissão de Licitação convocasse a próxima classificada (segunda colocada) no certame.

A empresa **CENA 2 PRODUÇÕES DIGITAIS**, foi convocada e apresentou todos os documentos pertinentes a sua habilitação (fls. 446/503).

Declarada vencedora a empresa **CENA 2 PRODUÇÕES DIGITAIS**, a empresa **CESUMAR – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA** impetrou recurso contra a decisão.

O protocolo foi encaminhado, através do Despacho nº 338/2024-PREDUC/DAF/CPL, a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico.

É o breve relato.

NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, insta salientar que esta Procuradoria Jurídica realiza aferição do objeto trazido à análise sobre o prisma estritamente jurídico, circunscrevendo-se tão somente à verificação do preenchimento dos requisitos legais, por meio de conferência da existência dos elementos mínimos definidos pela legislação de regência.

Nesse sentido, é de relevo destacar que a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica ou gerencial, ante a ausência de competência funcional e de

2

expertise deste órgão jurídico para perquirir a valoração da conveniência e da oportunidade que embasam as escolhas do gestor.

MÉRITO:

DA FASE RECURSAL:

Os artigos 22 e 23, da Resolução nº 06/2023 que instituiu o RLC/PREDUC -Regulamento de Licitações e Contratos do PARANAEDUCAÇÃO, preveem a possibilidade de recurso, nos seguintes termos:

Art. 22. Dos resultados da fase de julgamento das propostas e de habilitação caberão recursos fundamentados e por escrito, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, pelo licitante que se julgar prejudicado, no prazo de:

I – 3 (três) dias úteis, na modalidade pregão;

II – 5 (cinco) dias úteis, nas demais modalidades.

§1º Na modalidade pregão só caberá recurso da decisão que declarar o licitante vencedor, salvo na hipótese da inversão prevista no artigo 16 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante.

§2º No pregão eletrônico o recurso deverá ser apresentado em campo próprio do sistema eletrônico.

§3º O licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto, poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, que correrá da comunicação da interposição do recurso, salvo no caso de pregão eletrônico, que começará a fluir, automaticamente, do fim do prazo recursal.

Art. 23. Os recursos serão julgados pela autoridade competente, ou por quem esta delegar a competência, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição ou, quando for o caso, daquela prevista para a manifestação do §3º do art. 22.

Parágrafo único. O provimento de recursos pela autoridade competente somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

A recorrente **CESUMAR – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA** manifestou sua irresignação alegando, em suma, que a empresa vencedora não atendeu os itens 4 e 5 do Termo de Referência, vejamos:

4. LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. O objeto do presente Termo de Referência será executado no espaço físico - estúdios disponibilizados pela empresa contratada, no município de Curitiba, Estado do Paraná.

4.2. O espaço físico – estúdios deverão ser objeto de vistoria antes da celebração do Termo de Contrato, como forma de atestar o atendimento das especificações contidas nesse Termo de Referência.

5. PRAZO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1 O prazo de vigência para realização dos serviços é de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato.

5.2 O prazo para a indexação, armazenamento/entrega dos materiais audiovisuais gravados e, devidamente editados, será de no máximo 48 horas, após a transmissão do referido material, em plataforma indicada pela Secretaria de Estado da Educação.

5.3 Após a data de assinatura do contrato, o espaço físico – estúdios deverá estar disponível para a equipe da Secretaria de Estado da Educação realizar os testes e ensaios necessários.

A empresa **CENA 2 PRODUÇÕES DIGITAIS** em suas contrarrrazões, por sua vez, informou que:

“apresentamos entre os nossos documentos declaração nos comprometendo a fornecer, durante todo o contrato, espaço físico com as características exigidas no Termo de Referência.

A manutenção desses espaços muito bem configurados no Termo de Referência (com o qual concordamos desde a participação do certame) é obrigatória como cláusula contratual (fls. 531)”.

A Comissão de Licitação entende que a análise deste critério deverá ser feita no momento da assinatura do contrato, conforme previsto no Termo de Referência, já que não se trata de critério de habilitação (fl. 539).

Afirma, ainda, a empresa **CESUMAR – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA**, que há violação do item 6 do Edital, qual seja:

6. REQUISITOS TÉCNICOS DA CONTRATAÇÃO

6.1. A CONTRATADA deve demonstrar que possui experiência na referida área de atuação, devendo apresentar, para os fins de ser habilitada sob o prisma técnico, a seguinte documentação:

a) Atestado(s), contrato(s) fornecido(s) ou celerado(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante na prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste documento.

a.1) Com finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível (eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a licitante tenha executado ou esteja executando pelo menos 50% (cinquenta por cento) da quantidade estabelecida no item 02, lote 1 deste Termo de Referência;

b) Considera-se para fins de comprovação de capacidade técnica a carga horária semanal estabelecida no item 3.8.2 e o período de 200 (duzentos) dias letivos;

Nesse sentido a Comissão de Licitação explica que “*para fins de comprovação técnica o descrito no item “b”, portanto, comprovação de carga horária e dias letivos, ou seja, considerar-se-á atendido a comprovação de 22 horas aula semanais (50% de 44 horas semanais) e 200 dias letivos*” (fl. 534).

E o atestado apresentado pela empresa **CESUMAR – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA** foi analisado de forma criteriosa pela Comissão de Licitação, que conclui que : “ *Tem-se que nos atestados apresentados pela recorrida, conforme análise da Comissão, constam claramente o atendimento aos critérios estabelecidos, tanto no que se refere a similaridade ao objeto licitado, quando ao atendimento específico exigido no item 6.1, alínea “b”*” (fl. 534).

Com o intuito de comprovar as informações trazidas pela empresa **CENA 2 PRODUÇÕES DIGITAIS**, com relação aos atestados, a Comissão realizou diligência, e concluiu que a empresa possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital (fl. 537).

Por fim, a empresa **CESUMAR – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA** sustenta em suas razões recursais que a empresa vencedora apresentou planilha de composição dos custos simplificada que omite os custos do aluguel do espaço físico, fato que tornaria a proposta inexequível.

Todavia, de acordo com o informado pelo setor competente, a empresa **CENA 2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA** apresentou preços compatíveis com as demais empresas, para tanto destacamos a lista de classificação:

Lista de fornecedores					
	Participante	Segmento	Situação	Lance	
1	LYS FILMES LTDA	EPP*	Arrematante	R\$ 547.000,00	3
2	CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 550.000,00	3
3	ALICE SILVA CRUZ NETA	ME*	Classificado	R\$ 598.000,00	3
4	CONNECT INTELIGENCIA DIGITAL LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 600.000,00	3
5	DINASTIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 719.999,98	3
6	AIS COMUNICACAO E ESTRATEGIA LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 748.000,00	3
7	S.P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 799.000,00	3
8	E R DA SILVA DANTAS	ME*	Classificado	R\$ 868.200,00	3
9	WELLEY PEREIRA RODRIGUES 01689992778	ME*	Classificado	R\$ 870.000,00	3
10	ESTÚDIO 42 - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 1.248.710,43	3

Lista de fornecedores					
	Participante	Segmento	Situação	Lance	
11	FILMA VIDEO LTDA ME	EPP*	Classificado	R\$ 1.248.610,43	
12	L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO	ME*	Classificado	R\$ 1.300.000,00	
13	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTD	OE*	Classificado	R\$ 1.600.000,00	
14	PARTNERS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 1.668.500,00	
15	VAT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.110.600,00	
16	CVA INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA - EPP	EPP*	Classificado	R\$ 2.145.000,00	

Ainda nesse sentido, a Comissão de Licitação informou que “(...) o procedimento licitatório tem como uma das premissas dar à entidade promotora as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verificou, a princípio, motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexecuibilidade, cabendo apenas deduzir a responsabilidade da empresa arrematante com o ônus da proposta ofertada, estando ela sujeita as sanções previstas em Edital.” (fl. 540).

Ressaltou ainda que: “(...) a empresa CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA declarou que examinou, recebeu todas as informações, que os valores estão incluídos todas as despesas, não se encontra suspensa de licitar e tem pleno

conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos e assume total responsabilidade por estes fatos (Anexo III) do Edital (fl. 541).”

A Comissão de Licitação promoveu diligência com a recorrida para demonstrar a viabilidade – exequibilidade, através de e-mail enviado no dia 04 de março de 2023, que foi prontamente respondido pela empresa **CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA.**

Concluindo então a Comissão que “(...) o ônus da execução contratual em relação aos valores apresentados cabe a **CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA**, portanto, não cabe declaração de inexecuibilidade em relação aos valores apresentados pela recorrida (fl. 543) “.

A diligência não se trata de mera faculdade ou direito da entidade, mas de verdadeiro dever-poder, posto que não existe discricionariedade para decidir fazê-la ou não, quando esta se mostrar necessária diante de dúvidas para sanear possíveis erros, falhas, irregularidades, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para a coletividade.

Pois bem.

Diante a manifestação da Comissão de Licitação pelo desprovemento de todas as alegações recursais, resta a autoridade superior competente a decisão final, e eventual adjudicação e homologação do certame

Da decisão que declarou a empresa recorrida **CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA** a vencedora do certame (fls. 511), o licitante CESUMAR – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA apresentou a intenção de recurso, bem como as razões recursais, de forma tempestiva, de acordo com o art. 22, I, RLC/PREDUC (fls. 512, 518/528).

E respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa, o art. 22, §3º, do RLC/PREDUC, foi devidamente cumprido com a intimação da empresa recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso (fl. 529).

Assim, após a análise de todos os questionamentos trazidos no recurso, com base no instrumento convocatório, que lei é interna deste certame, tem-se que, do **ponto de vista estritamente jurídico**, e considerando todas as informações constantes no presente protocolo, resta demonstrado que a decisão que declarou **vencedora a empresa CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA** deve ser mantida.

DA DESISTÊNCIA DA LYS FILMES LTDA:

Consta nos autos deste protocolo que a empresa LYS FILMES LTDA, classificada em 1º lugar na sessão pública e declarada a vencedora em 07/02/24, desistiu de participar do certame (fls. 440/441).

Com isso, o Superintendente desta entidade Sr. Carlos Roberto Tamura, por meio do Despacho PREDUC/SUPER N° 26/2024 (Fls.443/444), determinou que a conduta da empresa fosse analisada pela Procuradoria Jurídica:

4. Face a desistência da empresa LYZ FILMES LTDA, encaminha-se o presente protocolo à Comissão Permanente Licitação, para proceder com a convocação da segunda colocada, sem prejuízo da análise jurídica da conduta da empresa LYZ FILMES LTDA pela Procuradoria Jurídica quando da apreciação da homologação do certame.

Note-se que *in casu* a empresa enviou e-mail à Comissão de Licitação comunicando o seu desinteresse na continuidade da participação nesse certame, com a seguinte justificativa:

Prezados

Ocorre que, com o lapso temporal entre a disputa e julgamento de recursos, no empresa f convidada a participar de um projeto que ocasionou a ocupação do espaço físico para gravações, por tanto a empresa manifesta o desinteresse na continuidade da participação do processo licitatório Pregão Eletrônico de nº 01/2024, por questões de ordem técnica operacional que surgiram nesse interim. A empresa não teve a intenção de prejudicar o andamento da licitação, tão pouco trazer prejuízo ao órgão licitante, mas foi acometido por fato superveniente, impossibilitando o prosseguimento na licitação. Assim, a empresa Lys Filmes Ltda vem manifestar ainda antes adjudicação e homologação, desistência da proposta apresentada no Pregão Eletrônico de nº 01/2024. Por fim, solicita-se ainda que seja considerada a boa-fé da empresa.

Att,

--



Jéssica

Financeiro Produtora

financeiro@lysfilmes.com.br
41 99629-1306
www.lysfilmes.com.br
Rua Cicero Jaime Bley, 235. Bacachen - Curitiba/PR

Fato que motivou o Sr. Superintendente a determinar a convocação da segunda colocada pela CPL.

Pois bem.

Sabe-se que o Paranaeducação é pessoa jurídica de direito privado, instituída sob a forma de serviço social autônomo, e para as suas compras e contratações não é obrigado a seguir a Lei Federal nº14.133/21, nem o Decreto Estadual nº 10.086/22, pois possui Regulamento próprio (instituído pela Resolução PREDUC nº 06/23).

E o RLC – PREDUC não possui previsão acerca da desistência pelo licitante, sobre qual o momento seria o adequado, ou ainda, qual a penalidade prevista.

10

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO
CNPJ: 02.392.034/0001-02

Avenida Visconde de Guarapuava, 5500 – Batel - CEP: 80.240-010 - Curitiba - Paraná

Assim como o Edital nº01/2024 (mov. 27) também não estabelece qualquer penalidade para eventual desistência de licitante.

Todavia, caso a autoridade competente entenda ter ocorrido dano de qualquer ordem ocasionado pela conduta da empresa LYS FILMES LTDA que desistiu de sua proposta, poderá ser objeto de apuração em processo próprio ou mediante ingresso na Justiça.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, **OPINA-SE pela manutenção da empresa CENA2 PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA como vencedora, ante a improcedência das razões recursais.**

Encaminhe-se o feito à Comissão de Licitação para que tenha ciência deste parecer jurídico e remeta os autos à Autoridade competente, o Sr. Superintendente, para que ele, se for o caso, adjudique o objeto e homologue o certame.

É o parecer.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Assinado Eletronicamente
Viviane Vaz Vieira Kanayama
Procuradora Jurídica
Decreto Estadual nº 970/2023



ePROCOLO



Documento: **206566140Parecer20FaseRecursal.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama (XXX.391.399-XX)** em 19/03/2024 17:23 Local: PREDUC/PROCJ.

Inserido ao protocolo **20.656.614-0** por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama** em: 19/03/2024 17:23.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
24dd083b3c5cfbde87da1a7cbc939910.